Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-125/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4009/2010
PROTOCOLO	**:**	983567
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	**:**	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 012/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 30-4-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da 1ª (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010) da contratação pública no que tange aos atos relativos à formalização do CONTRATO Nº 012/2010, celebrado entre o município de SONORA – MS (CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67) - Contratante, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ZELIR ANTONIO MAGGIONI (CPF N.º 321.982.721-72) e a empresa SANDRA CRISTINA ALMEIDA – TRASPORTES - ME (CNPJ/MF Nº 10.583.952/0001-39) – Contratada, representada pela Sra. SANDRA CRISTINA ALMEIDA (CPF nº 001.040.119-98), em razão da não apresentação da relação nominal dos alunos e sua faixa etária, que utilizam o Transporte de Escolares, conforme exigido pela Lei e estabelecido no Termo de Cooperação Mútua N° 01/2009 (item 2.5.3.3), violando, essa forma, o princípio constitucional da legalidade aplicado à administração pública (art. 37, da CF) e o art. 1º, § 2º e § 3º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de trânsito Brasileiro – CTB), com fulcro no art. 312, inciso II, primeira
parte, do RITC/MS;

2 - ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, da 2ª (segunda) etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos à execução do CONTRATO Nº 012/2010, celebrado entre o município de SONORA – MS (CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67) - Contratante, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ZELIR ANTONIO MAGGIONI (CPF N.º 321.982.721-72) e a empresa SANDRA CRISTINA ALMEIDA – TRASPORTES - ME (CNPJ/MF Nº 10.583.952/0001-39) – Contratada, representada pela Sra. SANDRA CRISTINA ALMEIDA (CPF nº 001.040.119-98), em razão da ausência de prestação de contas, relativa à parte da execução contratual o que impossibilita aferir se a ordenadora de despesa cumpriu os estágios de execução de despesa, ou seja, se houve o empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida o que desatende os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 62 e art. 63, com fulcro no art. 312, inciso II, segunda parte, do RITC/MS e art. 59, inciso III, Lei Complementar nº 160/2012;

3 - Aplicação da sanção de MULTA ao ordenador de despesa: ZELIR ANTO-NIO MAGGIONI (CPF N.º 321.982.721-72), porquanto foi o responsável pela assinatura e execução do CONTRATO N.º 012/2010, no valor total de 1320 (mil trezentas e vinte) UFERMS, sendo 800 (oitocentas) UFERMS, em razão da não apresentação da relação nominal dos alunos e sua faixa etária, que utilizam o Transporte de Escolares, conforme exigido pela Lei e estabelecido no Termo de Cooperação Mútua N° 01/2009 (item 2.5.3.3), violando, dessa forma, o princípio constitucional da legalidade aplicado a administração pública (art. 37, da CF) e o art. 1º, § 2º e § 3º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de trânsito Brasileiro – CTB), 500 (quinhentas) UFERMS pela ausência de prestação de contas de parte da execução do contrato violando, dessa forma, o art. 62, art. 63 e demais preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e 20 (vinte) UFERMS pelo não atendimento, no prazo fixado, a diligência, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II e IV da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II, IV e XIII, do RITC/MS, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

4 - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba